

**VOTO Nº 61/2026/SEI/DIRE2/ANVISA**

Processo nº 25351.877373/2021-55

Expediente nº 1245535/23-1

Recorrente: RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

CNPJ: 26.900.161/0001-25

Assunto: Recurso de decisão de 2ª instância referente à petição de assunto 70284 - MEDICAMENTO - Empresa sem AFE / Produto sem Registro.

RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONCESSÃO DE CÓPIA DOS AUTOS À PARTE AUTUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, CF).

1. A negativa de fornecimento de cópia integral dos autos à parte autuada compromete o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, configurando cerceamento de defesa.
2. O acesso aos documentos processuais constitui garantia fundamental.
3. É direito da parte interessada ter acesso integral ao Voto que negou provimento ao recurso administrativo.

**Posição da Relatora:** CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela empresa, para concessão de vistas integrais ao Aresto n. 1.591, de 30 de agosto de 2023, e o respectivo Voto nº 1.253/2022 CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, analisado na 26ª Sessão de Julgamento Ordinária ("SJO") de 2023, realizada em 30/08/2023.

Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS)

Relatora: Daniela Marreco Cerqueira

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto sob o expediente nº 1245535/23-1, pela empresa RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos-(GGREC), na 26ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 30/08/2023.

Na ocasião, a GGREC decidiu conhecer do recurso e negar-lhe provimento no mérito, nos termos do VOTO Nº 1253/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 28/8/2023.

Em 8/9/2021, foi enviada à empresa a NOTIFICAÇÃO Nº 448/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, referente ao Processo SEI nº 25351.922390/2021-54, expediente nº 3033883/21-2, informando-a que foi identificada uma propaganda com o anúncio de venda e o comércio de medicamentos por meio do sítio eletrônico [www.rappi.com.br](http://www.rappi.com.br), na seção Farmácia 24 horas, em nome de diversas drogarias ([URLhttps://www.rappi.com.br/lojas/tipo/farmacia](https://www.rappi.com.br/lojas/tipo/farmacia)).

Destacando que a referida prática configurava infração sanitária por descumprimento ao artigo 6º da Lei nº 5.991/1973, artigo 12 da Lei nº 6.360/1976 e artigos 52, 53, 54, 55 e 58 da RDC nº 44/2009.

Requisitou-se, assim, que fosse SUPENSA IMEDIATAMENTE a seção "Farmácia 24horas" do sítio eletrônico de titularidade da empresa, bem como de quaisquer aplicativos eletrônicos para dispositivos móveis ativos em cumprimento à legislação vigente.

Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias à empresa para submeter à Anvisa a comprovação da cessação da prática irregular.

No mesmo dia, foi proferido o DESPACHO Nº 1821/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA instaurando o Dossiê de Investigação Sanitária, após ter ciência da publicidade e comércio de medicamentos sendo praticados pela empresa.

Foi publicada a RE nº 3209, de 19 de agosto de 2021, determinando a proibição da Comercialização, distribuição e propaganda de oferta de medicamento no sítio eletrônico já citado.

A empresa tomou ciência no dia 17/8/2021, conforme Aviso de Recebimento-AR devidamente assinado.

Em resposta, a empresa apresentou Recurso Administrativo em 27/8/2021, pugnando para "*que o recurso administrativo, que **será recebido com efeito suspensivo** nos termos do art. 15, § 20 da Lei nº 9.782/1999 e art. 17 da RDC ANVISA nº 266/2019, seja após conhecido, processado e julgado procedente na forma da legislação sanitária, para **reformular integralmente a ordem de suspensão da seção "Farmácia 24 horas" do sítio eletrônico do Rappi Brasil.***"

Na mesma petição, a empresa protestou *“pela possibilidade de aditar o presente recurso quando receber as cópias solicitadas, realizar audiências via Parlatório, sustentação oral e distribuição de memoriais, em momento oportuno.”*

Por meio do DESPACHO Nº 2117/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 8/9/2021, a área técnica decidiu pela NÃO RETRATAÇÃO da decisão proferida.

Diante da não retratação, foi proferido o DESPACHO Nº 2120/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 8/9/2021, sobrestando a análise do dossiê até que a decisão frente ao recurso fosse proferida.

Em 28/11/2022, a Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos-COIME proferiu o DESPACHO Nº 2146/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, alegando:

- Que foi enviada a Notificação 448 à empresa RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., CNPJ 26.900.161/0001-25, determinando a suspensão imediata da seção Farmácia 24 horas de seu sítio eletrônico e aplicativos de dispositivos móveis em cumprimento à legislação vigente como forma efetiva de cessação da infração sanitária identificada e mitigação dos riscos à população;
- Foi publicada a RE 3209 de 19 de agosto de 2021 determinando a proibição da Comercialização, distribuição, propaganda de oferta de medicamento no sítio eletrônico em comento;
- Verificou-se que o conteúdo da resposta, peticionada de forma física sob protocolo nº 202108270026PR em 27/08/2021, é idêntico à peça recursal sob expediente nº 3415306/21-3;
- Foi gerado o DESPACHO Nº 2117/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA de Não Retratação de Recurso Administrativo por mérito face a análise das alegações da empresa. Não foi feita a solicitação de retirada do efeito suspensivo;
- A empresa em comento não enviou a comprovação de retirada do anúncio dos produtos em comento;
- Não se aplica critério da dupla visita por se tratar de empresa de grande porte.

Diante disso, sugeriu o *“encaminhamento para autuação da seguinte empresa com posterior arquivamento do processo correspondente ao dossiê de investigação sanitária pela Coordenação de Processo Administrativo: RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., CNPJ 26.900.161/0001-25 sem AFE contrariando as disposições legais dadas pelo artigo 6º da Lei 5.991/1973, artigo 12 da Lei nº 6360/1976 e artigos 53, 54, 55 e 58 da RDC nº 44/2009. Considero o risco como médio. Como fator agravante, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixou de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo.”*

Assim sendo, foi instaurado o Processo Administrativo Sanitário nº 25351.509666/2023-74 em face da empresa RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., CNPJ: 26.900.161/0001-25, conforme exposto no DESPACHO Nº 741/2023/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 8/8/2023, mediante arquivamento do Dossiê de Investigação expediente nº 3033883/21-2.

Ato contínuo, foi proferido o VOTO Nº 1253/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 28/8/2023, concluindo por CONHECER o recurso e NEGAR PROVIMENTO NO MÉRITO.

Em 6/9/2023, foi enviado o Ofício Eletrônico nº 0950090/23-1 para dar ciência à empresa, juntamente com o Aresto nº 1.591, de 30/8/2023, e o Voto nº 1253/2022.

Documento que a empresa refuta ter recebido, o que foi objeto de recurso apresentado pela empresa, ao informar que não teve acesso aos referidos documentos, mesmo tendo firmado inúmeros pedidos perante a Anvisa. Inclusive, chegou a apresentar uma petição narrando o cerceamento de defesa e solicitando a restituição do prazo para apresentação do recurso.

Em 9/12/2025, foi enviado o OFÍCIO Nº 38/2025 - CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA à empresa com *“o inteiro teor da fundamentação que embasou a deliberação da Gerência-Geral de Recursos na tomada de decisão relacionada ao recurso administrativo protocolado sob o nº1003399/23-8”*. Pelo rastreio, não há como comprovar a ciência da empresa.

28/12/2025, 10:33



Tal Ofício é referente ao Despacho nº 1534026/25-6, que analisou o Expediente nº 1003421/23-8, cujo **Recurso Administrativo foi extinto** em razão da existência de documento de igual teor, sob expediente 1245535/23-1.

Já o Despacho nº 10188134/25-1, de 18/8/2025, decidiu pela não retratação da decisão proferida pela GGREC na 26ª Sessão de Julgamento Ordinária, chegando a fundamentar que a empresa teve acesso aos documentos por meio do Ofício nº 0950090231.

É a síntese necessária para a análise do recurso.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos: a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade; e pressupostos subjetivos: a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. No presente caso, há controvérsia sobre a data da ciência da empresa, tendo em vista que ela alega que, até o momento, não teve acesso na íntegra dos documentos. Presume-se, portanto, que o recurso é tempestivo.

Verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o esaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Assim, foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

### 2.2. Das alegações da recorrente

A empresa informa que não teve acesso integral à decisão cujo Aresto nº 1.591/2023 foi publicado em 31/08/2023, informando sobre a decisão da GGREC em negar provimento ao recurso administrativo.

Embora tenha havido a publicação, em momento algum recebeu o inteiro teor da decisão, inclusive o Voto nº 1253/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, mencionado no Aresto.

Em diversas tentativas, desde setembro/2023, está tentando obter cópia integral do processo, porém, sem êxito.

Que foi informada que os documentos foram enviados para o endereço eletrônico, mas a empresa não recebeu.

Após diversas tentativas, foi obrigada a apresentar novo recurso administrativo pedindo restituição do prazo após ter acesso aos documentos.

O pedido da recorrente é para a concessão de acesso à decisão e Voto para os procuradores da empresa, sob pena de nulidade.

Pugna, ainda, pelo deferimento de aditamento do recurso a partir do momento em que obtiver acesso integral à decisão que fundamentou o Aresto publicado.

### 2.3. Da análise das razões da recorrente

O pleito da empresa não envolve questões meritórias. Como restou demonstrado, a empresa busca, desde setembro de 2023, obter acesso ao Voto nº 1.253/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que conheceu do recurso e negou provimento no mérito.

Em que pese a empresa ter fundamentado o seu pedido de maneira objetiva, por meio do Despacho nº 10188134/25-1, decidiu-se pela não retratação, refutando o pedido de cerceamento de defesa ao fundamentar que a empresa teria recebido o Ofício Eletrônico nº 0950090231:

*“Não assiste razão à Recorrente quando alega não ter tido acesso ao teor completo da decisão proferida na 26ª Sessão de Julgamento Ordinária - SJO, realizada em 30 de agosto de 2023. A empresa foi devidamente notificada por meio do Ofício 0950090231, com acesso em 20/10/2023, incluindo acesso tanto ao Aresto n. 1.591, de 30 de agosto de 2023 como ao voto do relator, Voto 1.253/2022 CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, na mesma data.”*

Verifica-se que a empresa relata inúmeros pedidos de acesso ao mencionado Voto, por diversos meios diferentes de requerimentos, sem obter êxito no recebimento do documento.

Tanto é que a empresa solicitou acesso ao processo, tendo recebido um *link* em 29/9/2023. Porém, como informado por e-mail em 4/10/2026, o link estava corrompido e a empresa não conseguiu acessar os documentos.

Foi enviado outro link para acesso via *sharepoint* em 5/10/2023.

Em 6/10/2023, a empresa informou que NÃO recebeu o Voto “da decisão proferida por esta i. GGREC na 26ª Sessão de Julgamento Ordinária (“SJO”) de 2023, realizada em 30/08/2023, a qual foi publicada no Diário Oficial da União por meio do Aresto nº 1.591/2023”.

Em resposta, a área informou que os votos são enviados por Ofício Eletrônico.

A partir de então, a empresa passou a enviar vários e-mails (6 e 26/10) informando que não recebeu o Ofício, logo, que não teve acesso ao Voto.

Em 26/10, a Coordenação de Recursos informou que o documento seria enviado pelos Correios, cujo prazo teria início com a assinatura do Aviso de Recebimento-AR.

Contudo, em 27/10, a mesma Coordenação informou que o envio do Voto se daria apenas por Ofício Eletrônico. Caso houvesse algum problema, a empresa deveria abrir um SAT.

A empresa fez um novo pedido para ter acesso na íntegra do Voto nº 1253/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, por meio do Pedido nº 2023291799. Sem resposta!

Em consulta ao extrato, verifica-se que o destinatário do Ofício nº 0950090231 foi a própria Anvisa, cujo acesso ocorreu em 20/10/2023.

**Ao(À) Senhor(a)**  
**Responsável Legal**  
 Cadastro 1 - Agência nacional de vigilância sanitária

| EXTRATO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO |                                                                                     |
|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº                     | 25351.877373/2021-55                                                                |
| Nome                            | Notificação do voto da GGREC [OE] nº 0950090231                                     |
| Situação do Ofício              | Autorizado sem assinatura eletrônica, enviado.                                      |
| Data do Documento               | 06/09/2023                                                                          |
| Autorizado em                   | 06/09/2023 15:04:04                                                                 |
| Enviado em                      | 06/09/2023 15:04:04                                                                 |
| Acessado em:                    | 20/10/2023 11:16:37                                                                 |
| Acessado por:                   | FERNANDA RODRIGUES DA COSTA                                                         |
| CPF do Leitor:                  | 013.402.681-08                                                                      |
| Empresa                         | 03.112.386/0001-11 - CADASTRO 1 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA |

Ocorre que, em consulta aos dados do destinatário, verificou-se que o e-mail do leitor é *fernanda.costa@anvisa.gov.br*, uma servidora da Anvisa. Ou seja, **o Ofício foi enviado para a própria Anvisa e não para a empresa.**

|      |                                                                               |                    |            |                              |                         |
|------|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------|------------------------------|-------------------------|
| 7.16 | Nome<br>FERNANDA RODRIGUES DA COSTA<br>E-mail<br>fernanda.costa@anvisa.gov.br | CPF<br>01340268108 | Tipo<br>RG | Documento<br>4846425 DGPC/GO | Status<br>Usuário Ativo |
|------|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------|------------------------------|-------------------------|

De fato, não há provas nos autos que comprovem o recebimento do aludido Ofício pela empresa recorrente, menos ainda, que teve acesso ao Voto nº 1.253/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Ao contrário, há prova de reiterados pedidos para obter acesso ao documento para, então, apresentar o devido recurso administrativo.

Assim prevê a Constituição Federal:

"Art. 5º

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Sabendo que o princípio à ampla defesa e contraditório norteia o processo administrativo, estando expressamente previsto no Art. 2º da Lei nº 9.784/1999, entende-se que houve cerceamento de defesa no presente caso, pois não está provado nos autos que a empresa teve acesso na íntegra do Voto que negou provimento ao seu recurso administrativo.

Sem o referido documento, a empresa não tem condições totais de tomar conhecimento das razões e motivação que levaram à negativa do seu pedido recursal, bem como a impede de apresentar adequada e específica impugnação em eventual recurso a ser manejado, o que compromete o devido processo legal.

**Destarte, a fim de garantir os plenos direitos do administrado, é necessário conceder vistas à empresa do Aresto n. 1.591, de 30 de agosto de 2023, e o respectivo Voto nº 1.253/2022 CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.**

### 3. VOTO

Por todo o exposto, Voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO apresentado pela empresa Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda., unicamente para concessão de vistas integrais ao **Aresto n. 1.591**, de 30 de agosto de 2023, e o respectivo **Voto nº 1.253/2022 CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA**, analisado na 26ª Sessão de Julgamento Ordinária ("SJO") de 2023, realizada em 30/08/2023, a fim de garantir o direito à ampla defesa e contraditório.

Desse modo, determino o retorno dos autos à Gerência Geral de Recursos-GGREC para envio de nova intimação à empresa, fornecendo os documentos supracitados, restituindo-se integralmente o prazo legal para apresentação de recurso administrativo, caso assim queira a empresa.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Marreco Cerqueira, Diretora**, em 24/03/2026, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4103998** e o código CRC **51275222**.